



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.05.278407-4/001 Numeração 2784074-
Relator: Des.(a) Elpídio Donizetti
Relator do Acórdão: Des.(a) Elpídio Donizetti
Data do Julgamento: 22/06/2010
Data da Publicação: 09/07/2010

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO OFICIAL E DA SERVENTIA - POSSIBILIDADE - FALHA NO SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RESPONSABILIDADE DE INTEGRANTES DE ÓRGÃO DELIBERATIVO DE ASSOCIAÇÃO - EXCESSO DE MANDATO - ATO ILÍCITO CONFIGURADO - DANOS MORAIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O Cartório de Títulos e Documentos assemelha-se às pessoas formais, contempladas pela lei como titulares de personalidade judiciária, conquanto não-detentoras de personalidade jurídica, tais como a massa falida, o espólio, as heranças jacentes e vacante e o condomínio. - Tanto o Cartório como seu titular ostentam legitimidade para figurarem no polo passivo de ação na qual se discute a má prestação do serviço notarial. - Cassada a sentença e encontrando-se devidamente instruído o feito, pode o tribunal, desde logo, passar à análise do mérito, consoante disposto no art. 515, § 3º, do CPC. - Nos termos do art. 236 da Constituição, "os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do Poder Público". Assim, tratando-se de alegado ato ilícito praticado por particular que presta serviço público por delegação, cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, a teor do art. 31, §6º da Constituição Federal e do art. 22 da Lei 8.935/94. - A conduta de terceiro que falsifica o selo de autenticação afasta a alegada ilicitude, uma vez que não houve falha do serviço notarial. - Os membros de órgãos deliberativos da pessoa jurídica que praticarem atos em desvio ou excesso de poderes cometem ato ilícito contra esta, respondendo pessoalmente pelos danos causados. - A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, buscar-se-á a determinação de um valor adequado a, de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

um lado, compensar o constrangimento indevido imposto ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.05.278407-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - APELANTE(S): ASSOC VENDEDORES JORNAIS REVISTAS JUIZ FORA - APELADO(A)(S): GERALDO GILMAR DE MATTOS E OUTRO(A)(S), ALDAIR MONTELA LIMA E OUTRO(A)(S), JOÃO BATISTA FRAGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 18ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador MOTA E SILVA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2010.

DES. ELPÍDIO DONIZETTI - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. ELPÍDIO DONIZETTI:

VOTO

Trata-se de apelação interposta à sentença proferida pelo juiz de direito da 9ª Vara Cível da comarca de Juiz de Fora, Dr. Maurício Goyatá Lopes, que, nos autos da ação de indenização ajuizada por Associação dos Vendedores de Jornais e Revistas de Juiz de Fora em face de Geraldo Gilmar de Mattos, Serafim Botelho Letra, João Batista Fraga, Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí:



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- a) acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí;
- b) rejeitou a preliminar de ausência de interesse de agir e a prejudicial de decadência;
- c) julgou improcedente o pedido em face de Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra;
- d) julgou procedente a pretensão deduzida contra João Batista Fraga, para condená-lo ao pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 36.605,96 (trinta e seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos) e por danos morais fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Na sentença (f. 554-562), o juiz de primeiro grau asseverou que, a teor do art. 37, §6º da Constituição, o Estado responderá objetivamente pelos atos praticados por seus agentes. Assim, entendeu que o titular do cartório e a serventia em si não ostentam legitimidade para figurarem no pólo passivo de ação na qual se discute dano relacionado com o uso malicioso de selo de autenticação.

Quanto ao mérito, salientou que a autora celebrou negócio jurídico inválido por meio da atuação de dois de seus ex-diretores - réus Geraldo Gilmar dos Santos e Serafim Botelho Letra - e do réu João Batista Fraga.

A esse respeito, considerou que não foram comprovados os requisitos da responsabilidade civil subjetiva em relação aos ex-diretores. Contudo, ponderou que o réu João Batista Fraga valeu-se de procuração falsa para iludir os representantes legais da requerente e celebrar negócio inválido de compra e venda de imóvel.

Com tais razões, acolheu a pretensão indenizatória apenas em relação a João Batista Fraga, condenando-o ao pagamento de indenização por danos materiais correspondente ao valor pago (R\$ 36.605,96) e por



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

danos materiais no importe de R\$ 10.000,00.

Inconformada, a autora interpôs apelação (f. 565-570), na qual alega, em resumo, que:

- a) a responsabilidade objetiva do Estado por atos dos seus agentes não repercute na legitimação passiva;
- b) seus ex-diretores não convocaram assembléia geral para deliberar acerca da aquisição do terreno, o que denota prática de conduta culposa, razão pela qual também devem ser responsabilizados;
- c) na fixação do valor da indenização por danos morais deve-se levar em conta a reprovabilidade da conduta, de forma a constituir advertência contra a prática de atos ilícitos.

Com tais razões, pugna pela cassação do capítulo da sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí e a consequente responsabilização deles pelos danos sofridos. Requer também a condenação de Geraldo Gilmar dos Santos e Serafim Botelho Letra. Por fim, pleiteia a majoração do valor da indenização por danos morais.

Geraldo Gilmar dos Santos e Serafim Botelho Letra apresentaram contrarrazões (f. 572-592), afirmando que cumpriram as disposições estatutárias, o que afasta a alegação de prática de ato ilícito.

Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí também apresentaram contrarrazões (f. 594-595), requerendo a manutenção do capítulo da sentença que acolheu a preliminar por suas próprias razões.

Não obstante intimado, o réu João Batista Fraga não apresentou contrarrazões (f. 603).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA DE ALDAIR MONTELA LIMA E CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE BARRA DO PIRAÍ

O magistrado sentenciante acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí, ao fundamento de que o Estado responderá pelos danos causados por seus agentes ou por particulares que exercem função pública por delegação.

Inconformada, alega a apelante (autora) que a responsabilidade objetiva estatal não impede que se formule pretensão em face de seus agentes.

Já os apelados Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí pugnam pela manutenção da sentença.

Segundo a teoria da asserção, por mim adotada, a legitimidade para a causa diz respeito à verificação da pertinência abstrata com o direito material controvertido. Assim, se em uma análise preliminar do feito verifica-se que o pedido deduzido pelo autor deve ser dirigido ao réu em razão dos fatos e fundamentos deduzidos na inicial, há a pertinência subjetiva para o feito. Nada impede que, eventualmente, verifique-se que o direito alegado na inicial não existia, o que implicará a extinção do processo com julgamento do mérito, mais precisamente com a improcedência do pedido do autor; não será, como se vê, hipótese de extinção sem julgamento do mérito por carência de ação.

No caso sob julgamento, pleiteia a autora (apelante) a indenização por danos materiais e morais decorrentes, dentre outras causas, de falhas nos serviços cartorários. Ou seja, pleiteia-se, em nome próprio, direito próprio, em face daquele cuja conduta se reputa lesiva ao direito invocado. Assim, verifica-se a pertinência subjetiva dos apelados Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí para o feito, razão pela qual não há que se falar em extinção do processo sem julgamento do mérito.

Nem se alegue que a serventia não possui capacidade de ser parte, porquanto se assemelha às pessoas formais (massa falida, espólio, condomínio, heranças jacente e vacante), contempladas pela lei como titulares de personalidade judiciária (capacidade de ser parte), conquanto não detentoras de personalidade jurídica (art. 12 do CPC). Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

[...]

3. O Cartório de Notas, conquanto não detentor de personalidade jurídica, ostenta a qualidade de parte no sentido processual, ad instar do que ocorre com o espólio, a massa falida etc., de modo que tem capacidade para estar em juízo.

4. Recurso especial não-provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 774911/MG - Rel. Min. João Otávio de Noronha - j. em 18/10/2005)

A respeito da legitimidade passiva de Aldair Montela Lima, a lei prevê expressamente a responsabilidade do titular da serventia por danos decorrentes da atividade. Nesse sentido, dispõem os art. 28 da Lei 6.015/73 e 22 da Lei 8.935/94:

"Art. 28. Além dos casos expressamente consignados, os oficiais são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que, pessoalmente, ou pelos prepostos ou substitutos que indicarem, causarem, por culpa ou dolo, aos interessados no registro."

"Art. 22. Os notários e oficiais de registro responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos."



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, o que se conclui é que aquele que alegar dano decorrente da prestação de serviços de autenticação ou de registro poderá demandar em face do Estado ou do Cartório e de seu titular. Corroborando tal entendimento, transcreve-se a conclusão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do REsp nº. 476.532/RJ:

Assim, tenho que o cartório de notas pode figurar na relação processual instaurada para a indenização pelo dano decorrente da alegada má prestação dos serviços notariais. Tanto ele está legitimado, como o tabelião, como o Estado. (STJ - 4ª Turma - REsp nº. 476.532/RJ - Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 20/05/2003)

Desse modo, deve-se cassar o capítulo da sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí.

Entretanto, como a causa já se encontra madura para julgamento, ou seja, já foram observadas todas as fases processuais necessárias para a análise do mérito, deve o tribunal julgar desde logo a lide com relação ao segundo apelado, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Na sentença, o juiz de primeiro grau reconheceu a ocorrência de dolo do apelado João Batista Fraga que, valendo-se de procuração falsa, alegou ser representante do proprietário do terreno negociado, induzindo a apelante a erro para celebrar o negócio.

Afirma a recorrente que Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí concorreram para o dano, uma vez que o apelado utilizou o ardil de apresentar o instrumento do suposto mandato com o selo da serventia.

Salienta também que os apelados Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra, ex-diretores da entidade, não teriam observado as normas definidas no estatuto para a aquisição de patrimônio nem as cautelas típicas de negócio desta natureza.

Em razão da multiplicidade de regimes jurídicos aplicáveis, bem como para melhor compreensão da matéria, será analisada em primeiro lugar a pretensão recursal deduzida em face de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí para, posteriormente, enfrentar a questão da responsabilidade civil de Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra.

2.1 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ALEGADO DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NOTARIAL

Cinge-se a controvérsia nesse ponto a perquirir acerca da alegada falha do serviço de serviço de autenticação.

Segundo alega a apelante, a utilização do selo na procuração apresentada pelo apelado João Batista Fraga aos ex-diretores Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra contribuiu para a eficácia do ardil utilizado.

Inicialmente, cumpre destacar que a responsabilidade civil é devidamente regulamentada pelo Código Civil, mais precisamente em seu art. 186, ao dispor que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O art. 927 do Código Civil, por sua vez, complementando o mencionado artigo 186, determina que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.

Nos termos do art. 236 da Constituição, "os serviços notariais e de registro são executados em caráter privado, por delegação do Poder Público". Assim, tratando-se de alegado ato ilícito praticado por particular que presta serviço público por delegação, cuida-se de hipótese de responsabilidade objetiva, a teor do art. 31, §6º da Constituição Federal e do já citado art. 22 da Lei 8.935/94. Nesse sentido:

[...] na linha do princípio inovador inserto no art. 37, §6º, da

Constituição e da nova legislação ordinária ajustada aos seus enunciados, a responsabilidade civil dos notários e oficiais de registro define-se como sendo igualmente objetiva, a prescindir de qualquer perquirição a respeito do elemento subjetivo do dolo ou culpa de seus prepostos [...] (CAHALI, Yussef Said. Responsabilidade civil do Estado. São Paulo: Malheiros, 2ª ed., p. 348)

[...] a conclusão de que o delegado é civilmente responsável sem que se perquiria de dolo ou culpa é, segundo meu atual entendimento, a consequência mais nítida de uma explicitação constitucional da delegação, forma de ato administrativo complexo encontrada pelo sistema normativo para permitir atuação pública em caráter privado. (NALINI, José Renato. Registro de Imóveis e Notas: Responsabilidade civil e disciplinar. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1ª Ed., p. 94)

A jurisprudência corrobora esse raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO AFASTADA. NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTRO. ARTIGOS 22 DA LEI 8935/94 E 38 DA LEI 9492/97. CULPA IN ELIGENDO.

CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO ANTERIOR À ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO.

IMPOSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE.

1. Ação de indenização, por danos morais e materiais, decorrente de lavratura de escritura pública, com fulcro na Responsabilidade Civil do Estado.

2. O notário responde, de forma objetiva, tão-somente pelos atos que são próprios da serventia (art. 236 da CF/88).

[...]

6. Recurso especial provido, para afastar a condenação imputada à tabeliã.

(STJ - REsp 1044841/RJ - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - j. Em 07/05/2009)

INDENIZAÇÃO - COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL - ALIENANTES E ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - PERDA DO BEM PARA O VERDADEIRO DONO - DEVER DE RESTITUIÇÃO DO NUMERÁRIO RECEBIDO PELOS ALIENANTES NÃO PROPRIETÁRIOS - RECONHECIMENTO - LITISDENUNCIAÇÃO CONTRA TABELIÃO DO CARTÓRIO DE IMÓVEIS - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA. I - Aquele que, sem ser detentor do domínio, tiver alienado bem imóvel e recebido o seu preço, ainda que tenha obrado de boa-fé, é obrigado a restituir a importância paga, sob pena de enriquecimento ilícito, não havendo que se perquirir de existência ou não de culpa, tudo conforme art. 968 do Código Civil. II - O tabelião de cartório extrajudicial responde pelos danos que causar a terceiros na prática de atos próprios da serventia, sendo tal responsabilidade, inclusive, objetiva, conforme conjugação do art. 37, §6º e 236 da Constituição da República com o art. 22 da Lei n.º 8.935/94 (TAMG, 1ª Câmara Cível, rel.: Juiz Osmando Almeida, AC 2.0000.00.373431-4/000, j. 10/12/2002)

Assim, levando-se em conta que o dano é incontroverso, a demonstração do ato ilícito (defeito na prestação dos serviços) e o nexo de causalidade com o prejuízo ocorrido acarretará a obrigação de indenizar, a menos que exista alguma causa excludente de responsabilidade, como o caso fortuito, a força maior, culpa exclusiva de terceiro ou da vítima.

Nos termos do art. 333, I do CPC, ao autor incumbe o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, que no caso dos autos, são os requisitos mencionados, ensejadores do dever de indenizar.

No caso concreto, verifica-se da leitura da procuração apresentada por João Batista Fraga que nela foi afixado selo com a identificação

"DKC44620" (f. 43). Consulta feita pela recorrente ao sistema de distribuição de selos cartorários revelou que ele teria sido emitido pelo Cartório apelado, em razão de pedido feito por Aldair Montela Lima. Consta também que o selo não foi cancelado (f. 53).

Contudo, como demonstra o documento de f. 123, o referido selo foi utilizado na autenticação de cópia de cartão de crédito e não em procuração.

A esse respeito, consta no termo de depoimento pessoal do rei Aldair Montela Lima que:

"o depoente continua sendo o responsável pelo 2º ofício do cartório de Barra do Piraí; que o depoente não conhecia os demais réus, passou a conhecê-los na primeira audiência adiada; que não existe a possibilidade de terceiros utilizarem de selos de seu cartório, uma vez que eles ficam guardados em um cofre na sala do depoente e que somente o mesmo tem acesso ao cofre" (f. 511)

Demonstrada a utilização lícita do selo de número DKC44620 e ante a ausência de provas da prática de ato ilícito pelo oficial, o que se depreende do conjunto probatório é que o selo utilizado na procuração de f. 43 é falso, não podendo ser atribuído ao cartório apelado, uma vez que resta evidenciada a atuação de um terceiro que adulterou a identificação da chancela.

Soma-se a isso o fato de que o carimbo que consta no documento refere-se ao "Cartório do 5º Distrito de Cetulândia - Comarca de Rio Claro", em claro descompasso com a indicação da serventia que supostamente teria emitido o sinete, o que denota falsificação grosseira.

Ou seja, embora não se possa negar ocorrência do dano narrado na inicial, o que se constata é que tanto a apelante como os apelados Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí foram vítimas de falsários. Dessa forma, não se observa o alegado defeito na prestação do serviço de autenticação, restando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

afastada a alegação de ato ilícito.

Em casos semelhantes, ausente a demonstração da prática de ato ilícito, não há que se falar no dever de indenizar:

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE ESCRITURA PÚBLICA - RESPONSABILIDADE CIVIL DE NOTÁRIO - PROCURAÇÃO FALSA - ATO DE FALSÁRIO - VOTO VENCIDO. Para que se reconheça a responsabilidade civil do notário ou do oficial de registro, que exerce função delegada do Poder Público, por acusação de causar prejuízos a terceiros, é indispensável a prova de dolo ou culpa, do dano e do nexo causal entre ambos [...]. Apelação provida. (TJMG - 10ª Câmara Cível - Apelação Cível nº. 1.0701.02.0091883/001 - Rel. Para o acórdão Evangelina Castilho Duarte - j. em 29/08/2006)

Ante o exposto, deve-se julgar improcedente o pedido de indenização deduzido em face de Aldair Montela Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí.

2.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS EX-DIRETORES DA APELANTE

Na sentença, o juiz de primeiro grau salientou que os apelados Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra, ex-integrantes dos órgãos deliberativos da apelante, não agiram com dolo ou culpa, razão pela qual rejeitou o pleito indenizatório formulado em face daqueles.

Inconformada, argumenta a recorrente que, nos termos de seu estatuto, apenas a Assembléia Geral poderia decidir sobre a conveniência de adquirir bens para a associação. Afirma também que os recorridos agiram de forma imprudente ao concluir o negócio com suposto procurador do proprietário do imóvel que pretendiam adquirir.

Com tais razões, pugna pela reforma da sentença.

O ato constitutivo da pessoa jurídica deverá prever, necessariamente,

a forma de representação e de apresentação (art. 46, III do CC/2002). Por constituírem atos da própria entidade, "obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo" (art. 47 do CC/2002).

Em razão disso, os membros de órgãos deliberativos da pessoa jurídica que praticarem atos em desvio ou excesso de poderes cometem ato ilícito contra esta, respondendo pessoalmente pelos danos causados. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

No pertinente aos administradores, a situação mais comum verifica-se quando o representante age com excesso de mandato, ou com violação do contrato ou do texto legal. Nessas condições, o sócio-gerente é responsável pelas obrigações irregularmente contraídas [...] (RIZZARDO, Arnaldo. Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2006, 2ª Ed, p. 182)

Destaca-se que não se trata aqui da desconsideração da personalidade jurídica, porquanto, no caso vertente, a associação apelante busca ressarcimento por alegado ato ilícito praticado por dois antigos membros de seus órgãos deliberativos.

Para analisar a tese do excesso de mandato, cumpre transcrever algumas cláusulas do estatuto da recorrente:

Art. 13 - Compete à Assembléia Geral:

[...]

- decidir sobre a conveniência de alienar, transigir, hipotecar ou permutar bens patrimoniais

Art. 20 - Compete ao Presidente:

[...]

V - assinar, com o primeiro tesoureiro, todos os cheques, ordens de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pagamento e títulos que representem obrigações financeiras da Associação

Art. 27 - Compete ao Conselho Fiscal

[...]

IV - opinar sobre aquisição e alienação de bens

Art. 35 - Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria e referendados pela Assembléia Geral. (f. 23-25)

Da leitura dos dispositivos transcritos, percebe-se que a aquisição de bens, por não contar com previsão expressa, deve ser objeto de decisão da Diretoria e posterior ratificação pela Assembléia Geral.

Compulsando os autos, verifica-se que o apelado Geraldo Gilmar de Mattos (então presidente) e Serafim Botelho Letra (ex-tesoureiro) e demais membros da diretoria da associação apelante realizaram reunião em 11/01/2005 cuja pauta incluiu a deliberação acerca da realização do malfadado negócio jurídico (f. 37).

Contudo, já no dia 07/01/2005 o apelado Geraldo Gilmar de Mattos firmou o contrato de promessa de compra e venda (f. 42) referente ao imóvel. Ato contínuo, no dia 02/02/2005 foi lavrada a escritura pública referente à aquisição do bem.

O que se observa é que, embora tenha ocorrido regular pronunciamento da Diretoria, não houve a indispensável - nos termos do estatuto - confirmação da decisão pelo órgão máximo da entidade apelante, o que caracteriza o excesso de mandato dos apelados.

Ressalte-se que o fato de os associados, historicamente, não comparecerem às assembléias gerais - conforme se depreende da prova testemunhal - não desobriga os apelados de cumprirem o estatuto da entidade.

Noutro viés, muito embora reste caracterizada a ação de falsário habilitoso, isso não afasta o fato de que os apelados violaram as disposições estatutárias, o que configura ato ilícito contra a associação apelante.

Com tais razões, deve-se reformar a sentença nesse ponto, para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais e morais formulado em face de Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra.

3 - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Na sentença, o juiz sentenciante fixou o valor da indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Pugna a apelante pela majoração desse valor.

Como se sabe, a fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base em tais princípios, buscar-se-á a determinação de um valor adequado a, de um lado, compensar o constrangimento indevido imposto ao ofendido e, de outro, desestimular o ofensor a, no futuro, praticar atos semelhantes. Além disso, deve-se ter em mente que a indenização não pode ser tal a ponto de gerar enriquecimento ilícito da parte lesada.

No caso dos autos, em que pese a reprovabilidade da conduta do apelado João Batista Fraga - que induziu os dirigentes da associação a erro ao utilizar procuração falsa - e dos apelados Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra - os quais infringiram as disposições estatutárias - não se pode perder de vista que se tratam de pessoas desprovidas de grandes reservas de capital.

Com essas considerações, entendo que o quantum arbitrado pelo juiz de primeiro grau mostra-se consentâneo com os parâmetros objetivos que devem ser observados para a fixação do dano moral, quais sejam: as circunstâncias do evento danoso, o grau de culpa do agente e,

sobretudo, a situação econômica dos apelados.

Com tais razões, mantenho a sentença nesse ponto.

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para:

a) CASSAR a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito em face de Aldair Montela de Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí e, em razão de encontrar-se a causa madura, JULGAR IMPROCEDENTE o pedido indenizatório formulado em face deles;

b) condenar os apelados Geraldo Gilmar de Mattos e Serafim Botelho Letra, solidariamente ao apelado João Batista Fraga, ao pagamento das indenizações por dano material e moral fixadas na decisão recorrida.

Em razão da reforma da sentença, as custas processuais e honorários advocatícios serão divididas entre as partes da seguinte maneira:

a) arcarão os apelados Geraldo Gilmar de Mattos, Serafim Botelho Letra e João Batista Fraga com 60% das custas processuais, inclusive recursais além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. A apelante deverá suportar o restante das custas e honorários.

b) deverá a recorrente suportar os honorários advocatícios dos patronos de Aldair Montela de Lima e Cartório do 2º Ofício da Comarca de Barra do Piraí, arbitrados em R\$ 1.000,00, em razão do disposto no art. 20, §4º do CPC.

Ressalve-se a inexigibilidade de todas as verbas aqui discriminadas, porquanto todos são beneficiários da justiça gratuita.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): FABIO MAIA VIANI e MOTA E SILVA.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA : DERAM PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

??

??

??

??